



### Projeto de Lei nº 14/2018

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto: Dispões sobre a alteração do anexo I, do quadro geral de cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009.**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

#### **I - RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 14 de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, que objetiva alterar a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, com alteração proporcional de remuneração, do emprego público de Técnico de Segurança do Trabalho.

As fls. 02/03 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando as motivações do projeto. Às fls. 04/05 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara e há cópia do auto de infração emanado do Ministério do Trabalho às fls. 06/07.

Acompanha o projeto a declaração do ordenador de despesa (fls. 10) e a estimativa de impacto orçamentário/financeiro (fls. 11/12).

Parecer jurídico nº 39/2018 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto. No entanto, apontou a necessidade da vinda aos autos da declaração do ordenador de despesa e da estimativa de impacto (fls. 13/19).

É o relato do necessário.



## **II – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Nos termos do art. 102, inciso IV, do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete, dentre outras funções, opinar sobre: *"proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos secretários municipais."*

O projeto de Lei em análise visa alterar a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, com alteração proporcional de remuneração, do emprego público de Técnico de Segurança do Trabalho.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República (artigo 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (artigo 11º, inciso I).

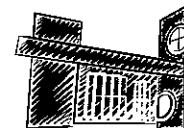
A iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, pois versa sobre a situação funcional dos servidores públicos lotados no Poder Executivo, conforme artigo 34, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o projeto criará despesas para o erário, acarretando repercussão na Lei Orçamentária vigente.

Em ÂMBITO NACIONAL, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece parâmetros e restrições relativos aos gastos públicos e no § 1º do art. 1º aduz o seguinte:

***Art. 1º (...)***

***§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas***



*de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (DESTAQUES NOSSOS)*

Como se depreende da análise de tal dispositivo, a LRF objetiva promover uma gestão responsável dos recursos públicos, a fim de que a prestação dos serviços a cargo da Administração se dê com os valores disponíveis para tanto.

Assim, deverá haver equilíbrio entre aquilo que se arrecada e aquilo que se gasta, pois a função de administrar consiste em otimizar os recursos disponíveis para realizar o máximo possível das demandas existentes.

E para assegurar o equilíbrio das contas públicas, a mesma lei estabelece critérios para que sejam implementadas ações governamentais que acarretem aumento de despesa, senão vejamos:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*



*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

As exigências legais acima visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira de estados e municípios, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa para os futuros gestores.

Como se observa, a estimativa de impacto financeiro é requisito necessário para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental ou quando a ação de necessitar de aprovação legislativa.

Não obstante a exigência de estimativa de impacto financeiro, a lei exige ainda uma declaração do ordenador de despesas.

O ordenador de despesa é aquele que tem, por delegação ou não, o dever de autorizar os empenhos e pagamentos. É de sua responsabilidade o ateste de que os atos estão de acordo com as normas legais, antes da efetiva realização.

E dentre as normas legais de adequação está a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000).



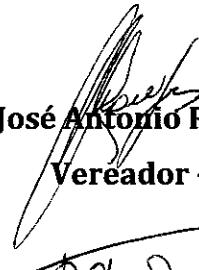
E neste sentido, adveio ao projeto a estimativa de impacto Orçamentário e financeiro, encaminhada pelo Poder Executivo, bem como a declaração do ordenador de despesas atestando que há recursos suficientes e que os gastos estão adequados à Lei Orçamentária Anual e Compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Desta feita, verifica-se que os requisitos legais foram devidamente preenchidos, não havendo qualquer óbice para regular tramitação do projeto.

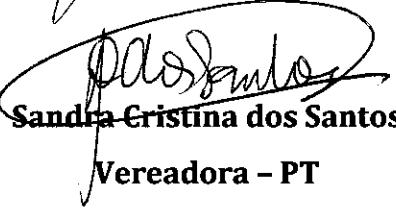
### **III - CONCLUSÃO**

De acordo com os argumentos acima expostos, esta comissão conclui pela CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE da realização das despesas advindas do projeto (art. 123, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara), pois há previsão e respaldo financeiro para sua implantação, bem como verificamos que o projeto atende a legislação de regência.

Cordeirópolis, 11 de março de 2019.

  
José Antônio Rodrigues

Vereador - MDB

  
Sandra Cristina dos Santos

Vereadora - PT